

Autos nº 907/13 (201303632980)

## SENTENÇA

\_\_\_\_\_, propôs a presente ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados. Afirma que, no ano de 2010, adquiriu uma motocicleta HONDA/CG TITAN ESD,

\_\_\_\_\_ , sem qualquer restrição. Aduz que no corrente ano não licenciou o veículo devido dificuldades financeiras e, ao ser abordado pela fiscalização municipal de trânsito, sua motocicleta foi apreendida e recolhida no pátio da Polícia Militar, onde permanece desde então. Verbera que ao procurar o VAPT VUPT para efetuar o pagamento do licenciamento, foi informado que o procedimento não poderia ser realizado pois o veículo foi baixado no sistema e, a única informação que conseguiu obter foi que a baixa foi solicitada pelo DETRAN do Distrito Federal, por meio do Ofício 16/2012. Sustenta que não estão presentes quaisquer das hipóteses para baixa do registro do veículo, vez que o mesmo encontra-se em condições de uso e, que, não houve qualquer requerimento do autor nesse sentido. Por fim, requer em sede de antecipação de tutela determinação para que seja cancelada a baixa no registro do veículo, possibilitando assim seu licenciamento, sob pena de multa diária, em caso de desobediência. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 16/32).

Às fls. 33/34, foi proferido despacho determinando a intimação do autor para comprovar o alegado estado de hipossuficiência financeira, sendo que às fls. 38/43, reiterou o pedido de assistência, bem como colacionou nova documentação.

Em decisão de fls. 44/47, o pedido de tutela antecipada foi deferido, e na oportunidade deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente.

Citado, o Requerido apresenta contestação às fls. 56/61. Sustenta a legalidade do ato praticado pelo DETRAN, bem ainda, informa que o DETRAN/GO, reconheceu o equívoco na baixa do veículo objeto do presente feito, e adotou todas as providências necessárias para a solucionar o fato narrado no presente feito. Aduz a inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos de fls. 62/101.

Sobre a contestação apresentada o Requerente ficou-se inerte.

As partes foram intimadas, para manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas, sendo que o Requerente se manifesta às fls. 107, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e o Requerido às fls. 108, se manifesta e junta documentos de fls. 109/111.

Suscitado, o Ministério Público declina de oficiar no feito (fls. 114/116).

Encerrada a instrução processual, ambas as partes apresentam memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATO.

DECIDO.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos morais ajuizada por \_\_\_\_\_ em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás.

Não foram suscitadas preliminares, assim, passo ao exame do mérito.

A presente ação foi ajuizada com o fim de obter a baixa no registro do veículo HONDA/CG TITAN ESD, \_\_\_\_\_, de propriedade do Requerente, bem ainda obter a condenação do Requerido nos danos morais causados ao Autor.

Pois bem. Após análise acurada dos autos, observo que a questão concernente a baixa do veículo de propriedade do Requerente foi solucionada, conforme informado pelo Requerido em sua peça

contestatória, onde reconheceu o equívoco ocorrido, bem ainda através do petítório de fls. 108, onde o Réu informa que o cadastro do veículo HONDA/CG TITAN ESD, \_\_\_\_\_, de propriedade do Requerente foi reativado no sistema RENAVAM, conforme comprova os documentos de fls. 109/111.

Destarte, passo a análise da indenização a título de danos morais, ora pleiteada.

Pois bem. À luz do disposto no artigo 5º, inciso X da Carta Magna e em se tratando na espécie de danos morais, para que se origine o dever de indenizar, o dano deve resultar em efetiva e comprovada ofensa ao direito da personalidade, vez que o simples aborrecimento não enseja a indenização a esse título.

No caso em comento, o próprio Requerido reconhece que a baixa no veículo do Requerente fora efetuada de forma indevida, ressalvando sua correção de ofício.

Contudo, diante da situação narrada, verifica-se que o Requerente ficou privado de usufruir de sua motocicleta, em razão da baixa indevida do veículo do Demandante feita pelo Requerido.

Destarte, ao contrário do que aduz o Requerido, resta claro os danos morais experimentados pelo Autor.

Isso porque o Autor, não obstante ter garantido pela legislação civil seu direito de propriedade e de usar, gozar e dispor do seu veículo, (artigo 1.228 do Código Civil) viu-se impedido de exercê-lo por erro imputado ao Requerido.

Assim sendo resta evidenciado o fato que originou o dano moral, gerando o dever de indenizar, não alterando este contexto a posterior reativação do veículo.

Portanto resta clara a existência de dano moral, consubstanciado na situação vexatória e humilhante experimentada pelo Demandante, devendo-se reconhecer o direito deste à indenização por danos morais, à luz do artigo 5º, inciso X, da Carta Magna.

Demais disso, desnecessário perquirir sobre a culpa, já que se trata de responsabilidade objetiva na prestação do serviço, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Com efeito, a fixação do valor de indenização por dano moral tem como balizas a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão. Verifica-se que o objetivo primordial da lei é assegurar, à luz da teoria do desestímulo, que o valor da indenização seja justo, não podendo ser nem ínfimo, a ponto de perder o seu caráter educativo, nem exagerado, dando vazão ao enriquecimento sem causa de uma das partes. Neste toar, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

?(...) 1. O quantum indenizatório por danos imateriais é de fixação judicial, consistindo o pedido formulado pela parte mera sugestão: o efetivo arbitramento será feito com moderação, proporcionalmente ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada hipótese. (?) (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1347233/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 27/02/2013).

Desse modo, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano moral experimentado pelo Autor.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para condenar o Requerido a pagar ao Autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, a título de indenização por dano moral, valor que deverá ser acrescido de correção monetária, a partir da data da prolação do presente ato sentencial, observados os índices do IPCA, por melhor refletir a inflação acumulada no período, e juros de mora a partir da citação, estes equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Tendo em vista a ínfima sucumbência do Autor, condeno, ainda, o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em que pese as custas processuais, considerando a isenção da Fazenda Pública, sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rio Verde, 16 de julho de 2015.

Márcio Morrone Xavier,  
Juiz de Direito.